

Processo nº 8894/1990

ML-31/2016

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 1º de junho de 2016.
PROJETO DE LEI N.º 53/16
PROTOCOLO GERAL N.º 3.323/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), altera o Quadro VI - Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo, Estatutários e Funções Celetistas do Município de São Bernardo do Campo, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.

O objetivo primordial desta iniciativa é corrigir distorção havida no QUADRO VI - QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTATUTÁRIOS E FUNÇÕES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO – ESTATUTÁRIOS - ANEXO 5 - Tabela III-QPE-PP-III - Quadro de Pessoal Estatutário - Parte Permanente - Cargos de Carreira, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de abril de 2009, referente à Carreira de Procurador do Município, o qual estabelece para o Procurador I a quantidade de 10 cargos, para o Procurador II (zero) e para o Procurador III 37 cargos, representando o total de 47 Procuradores.

Conquanto a Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, assegure no inciso I do art. 20, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.825, de 3 de abril de 2008, o direito de o Procurador I acessar ao cargo de Procurador II, tão somente pela confirmação no estágio probatório, a ausência de quantitativo correspondente de cargos de Procurador II tem dificultado o acesso a tal cargo, em face de entendimento de que deveria haver o mesmo número de 10 cargos de Procurador II para receber a promoção dos Procuradores I.

Não obstante pela lógica da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, seja a de promoção automática do Procurador I para Procurador II, bem como de ingresso na Carreira como Procurador I, sempre que vagar o cargo de Procurador II ou de Procurador III, observado o número total de 47 Procuradores, a fim de evitar questionamentos administrativos e jurídicos, a presente iniciativa visa esclarecer na nova redação do § 1º e na inclusão dos §§ 3º a 7º do art. 20 desta Lei, tal situação, além de fixar critérios de promoção de Procurador II para Procurador III.

Daí por que a alteração, também, do QUADRO VI - QUADRO GERAL DE CARGOS, DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTATUTÁRIOS E FUNÇÕES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CARGOS DE CARREIRA DE

ML-31/2016

Cont. fls. 2

PROVIMENTO EFETIVO – ESTATUTÁRIOS - ANEXO 5 - Tabela III-QPE-PP-III - Quadro de Pessoal Estatutário - Parte Permanente - Cargos de Carreira, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de abril de 2009, referente à Carreira de Procurador do Município, disposta no Anexo Único da iniciativa, restando demonstrado, apenas, o total de 47 Procuradores, cujos cargos de Procurador I, II e III corresponderão às situações de ingresso (Procurador I), confirmados no estágio probatório (Procurador II) e com mais de 10 anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Importante registrar que a presente iniciativa não está criando nenhum direito, tampouco gerando qualquer benefício aos Procuradores I, que têm o direito subjetivo de acesso ao cargo de Procurador II, em face do cumprimento do requisito legal temporal e de comprovação do estágio probatório da Lei Municipal nº 4.804, de 1999.

Esse registro é fundamental para deixar claro que não incide no caso a vedação do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 5.904, de 3 de setembro de 1997, porque, como dito, não se está criando qualquer benefício à classe de Procurador I, porquanto se trata de iniciativa que está a conformar o seu direito adquirido aos ditames da Lei Municipal nº 4.804, de 1999.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ MARINHO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ LUÍS FERRAREZI
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/iac.

PROJETO DE LEI N.º 53/16 – P.G. N.º 3.323/16

Altera a Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), altera o Quadro VI - Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo, Estatutários e Funções Celetistas do Município de São Bernardo do Campo, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.825, de 3 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A carreira de Procurador é composta por 47 (quarenta e sete) cargos de Procurador, distribuídos nos níveis I, II e III, de acordo com o provimento originário pela nomeação e provimento derivado pelas promoções de que tratam os §§ 3º e 4º.

.....

§ 3º O Procurador I será promovido ao cargo de Procurador II, passados três anos de efetivo exercício na carreira de Procurador e desde que seja aprovado no estágio probatório.

§ 4º O Procurador II será promovido ao cargo de Procurador III, passados dez anos de efetivo exercício na carreira de Procurador, desde que somados o mínimo de 100 (cem) pontos, observando os seguintes critérios:

I - exercício do cargo, mínimo 1 (um) ano de:

a) Subprocurador-Geral do Município 70 (setenta) pontos; e

b) Procurador Chefe 50 (cinquenta) pontos;

Projeto de Lei (fls. 2)

II - conclusão de curso de Doutorado, comprovada mediante apresentação do diploma ou ata de defesa de tese: 70 (setenta) pontos por curso;

III - conclusão de curso de Mestrado, comprovada mediante apresentação do diploma ou ata de defesa de dissertação: 60 (sessenta) pontos por curso;

IV - conclusão de especialização **lato sensu**, comprovada mediante apresentação certificado de conclusão do curso: 50 (cinquenta) pontos para cada especialização;

V - conclusão de curso de extensão, capacitação ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, comprovado por certificado de conclusão do curso: 30 (trinta) pontos para cada curso;

VI - participação ou organização de cursos, simpósios, congressos, conferências ou seminários, com carga horária mínima de 10 (dez) horas, comprovados por documento de certificação idônea quanto à participação do Procurador no evento: 3 (três) pontos por evento;

VII - publicação de obras jurídicas individuais, com registro no **International Standard Book Number** – ISBN, pela Fundação Biblioteca Nacional, comprovada mediante apresentação do original da obra: 50 (cinquenta) pontos por obra;

VIII - publicação de obras jurídicas em coautoria, com registro no ISBN pela Fundação Biblioteca Nacional, comprovada mediante apresentação do original da obra: 40 (quarenta) pontos por obra;

IX - publicações de artigos, ensaios ou resenhas, em meios impressos ou digitais, especializados em Direito, comprovada mediante apresentação da publicação no meio impresso ou eletrônico: 25 (vinte e cinco) pontos por publicação;

X - aprovação em concursos públicos de nível superior na área do Direito, comprovado mediante certidão ou publicação oficial do resultado do concurso: 20 (vinte) pontos por aprovação;

XI - tempo de exercício de cargo público efetivo, com requisito de Bacharel em Direito, em qualquer ente federativo ou esfera de poder, anterior ao ingresso na carreira de Procurador: 3 (três) pontos por ano, comprovado mediante Certidão de Tempo de Serviço; e

XII - tempo de inscrição definitiva na OAB: 3 (três) pontos por ano.

Projeto de Lei (fls. 3)

§ 5º O acompanhamento e aferição da pontuação tratada no § 4º deste artigo será atribuição do Conselho da Procuradoria-Geral do Município – CPGM, com posterior encaminhamento ao Departamento de Gestão de Pessoas para análise, validação e eventual atualização da situação funcional.

§ 6º Para a forma de contagem prevista nesta Lei poderão ser utilizados os títulos e publicações anteriores à publicação desta Lei.

§ 7º O provimento dos cargos de Procurador I, II e III observará a quantidade total de 47 (quarenta e sete) Procuradores, contida no total dos CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO – ESTATUTÁRIOS do QUADRO VI, QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTATUTÁRIOS E FUNÇÕES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O QUADRO VI - QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTATUTÁRIOS E FUNÇÕES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, da Lei Municipal nº 5.982, de 2009, passa a vigorar de acordo com a alteração do Quadro do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2016.

São Bernardo do Campo,
1º de junho de 2016

LUIZ MARINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

**QUADRO VI
QUADRO GERAL DE CARGOS, DE PROVIMENTO EFETIVO, ESTATUTÁRIOS E
FUNÇÕES CELETISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO – ESTATUTÁRIOS

ANEXO 5

**Tabela III-QPE-PP-III
Quadro de Pessoal Estatutário
Parte Permanente
Cargos de Carreira**

Situação Anterior

Denominação do Cargo	Ref.	Remun.	Quant.	Requisito
PROCURADOR I	38	-	10	Superior completo em Ciências Jurídicas e Sociais e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo
PROCURADOR II	39	-	0	
PROCURADOR III	40	-	37	

Situação Atual

Denominação do Cargo	Ref.	Remun.	Quant.	Requisito
PROCURADOR I	38	-	Total de 47 cargos de Procurador	Superior completo em Ciências Jurídicas e Sociais e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo
PROCURADOR II	39	-		
PROCURADOR III	40	-		